

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

03-020

PROJETO DE LEI : 001015292 DE 1992

03-27.10

NATUREZA : PL

01-0152/92-0 DE 13/05/92

PROMOVENTE: VEREADOR

VITAL NOLASCO

EMENTA :

Dá nova redação ao § 2o., do art. 5o. da Lei 11.037, de 25 de julho de 1991, e dá outras providências.

INDICE :

CMTC

LEI 11.037/91

MOTORISTA DE ONIBUS

REAJUSTE SALARIAL

SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS/SMTU

OBSERVAÇÕES :

0000010432-93



ARQUIVADO EM 13/01/97

CHEFE DA SEÇÃO

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 01-0152/92-0

AS COMISSÕES DE:

CONSTITUTIONAL COURT

POLICIA URBANA, M.C.R.M.

ATLANTA RECORD

CONFIDENTIAL

Dá nova redação ao parágrafo 2º, do artigo 5º, da lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O parágrafo 2º, do artigo 5º, da lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - Ressalvada a hipótese de serem previstos em acordo ou convenção coletiva, os preços e salários unitários a serem aplicados serão sempre os oficiais, determinados ou reconhecidos pelo governo, ou, no caso de itens não controlados, divulgados pelas Associações Setoriais mais representativas, assegurada a reposição salarial de trabalhadores da CMTC - Companhia Municipal de Transportes Coletivos e das empresas permissionárias ou concessionárias do transporte coletivo, mensalmente, de acordo com os índices oficiais de inflação, medidos no mês anterior".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12^a de maio de 1992.

VEREADOR VITAL NOLASCO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc
no	151	de 1992

Adeline P.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa dar nova redação ao parágrafo 2º, do artigo 5º, da lei 11.037/91, que dispõe sobre o sistema municipal de transportes urbanos.

Como se depreende da leitura do texto legal, os preços cobrados no sistema de transportes coletivos por ônibus na capital, são reajustados de acordo com os índices oficiais de inflação. E mais: que esses reajustes, pelo que percebemos, estão sendo feitos mensalmente pela Prefeitura, o que não ocorre com os salários de motoristas e cobradores. Daí nossa propositura assegurar a reposição salarial automática também dos salários da categoria a cada mês, de acordo com os índices oficiais de inflação do mês anterior.

Também, há que se levar em conta que a remuneração paga às empresas são corrigidas monetariamente, inclusive o pró-labore. Ora, por que não dar tratamento isonômico às partes? Por que não remunerar ou recompor perdas salariais de motristas e cobradores a cada mês?

Devemos fazer justiça à tão sacrificada categoria de motoristas e cobradores, aprovando esta propositura que ora colocamos à apreciação do Egrégio Plenário deste Legislativo.

Apelamos para que este projeto de lei seja aprovado pela maioria de Vereadores comprometidos com os trabalhadores e seus mais legítimos direitos.

11.037
25.07.91

LEI Nº 11.037, DE 25 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Transportes Urbanos, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de junho de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Sistema Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Paulo será gerenciado exclusivamente pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que poderá, por ato do Secretário delegar ou contratar a execução das atividades referentes às suas atribuições, sendo no caso de delegação exclusivamente a órgãos de administração municipal, e, no caso de contratação, dando-lhes preferência, ressalvado o disposto no artigo 9º da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976.

Art. 2º - Fica autorizada a Prefeitura a rescindir, no prazo de 90 (noventa) dias, sem ônus para a Municipalidade, o contrato de concessão com a CMTC, firmando outro no mesmo prazo, como operadora exclusiva, respeitado o prazo da vigência da atual concessão e obedecendo-se o disposto nesta lei e no art. 9º da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976.

Parágrafo único - Ficam assegurados todos os direitos e garantias já conquistados pelos empregados ativos, inativos e aposentados da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC.

Art. 3º - Na execução, pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, relativamente aos transportes coletivos comuns, a Prefeitura deverá estabelecer que a contratação prevista no citado parágrafo se efetive através de contrato de prestação de serviços incluindo lotes de veículos operacionais e de reserva.

§ 1º - As empresas privadas que vierem a prestar os serviços previstos neste artigo serão contratadas da CMTC, que é operadora exclusiva e com intervenção da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, não se configurando entre a contratante e a contratada qualquer relação de sub-concessão ou permissão.

§ 2º - No processo de contratação serão observados o Estatuto de Licitação e a legislação vigente sobre licitações públicas, no tocante às suas exigências, dispensas e inexigibilidades, bem como o respeito ao direito de preferência das prestadoras de serviço, na data da concorrência, em igualdade de condições.

§ 3º - O prazo dos contratos será de 8 (oito) anos, podendo ser prorrogado de comum acordo por 2 (dois) anos, desde que as partes o requeiram no penúltimo semestre anterior ao término do prazo contratual.

Art. 4º - O pagamento dos serviços prestados, objeto do art. 3º, será sempre feito segundo o regime de serviço pelo custo mais taxa de administração de forma a assegurar recursos suficientes para:

- a) despesas de exploração de prestação de serviços de transportes de passageiros, incluindo lotes de veículos operacionais e de reserva, compreendendo operação e manutenção;
- b) tributos e encargos de qualquer espécie que venham a incidir sobre a propriedade ou operações da empresa contratada, exceto os de natureza especial sobre lucros efetivos;
- c) despesas de depreciação, por desgaste ou por obsolescência, dos bens efetivamente utilizados na prestação dos serviços contratados;
- d) remuneração adequada ao investimento efetivamente necessário ao cumprimento do contrato de prestação de serviços, incluindo veículos operacionais e de reserva, imóveis, instalações, equipamentos e almoxarifados;
- e) administração da empresa.

§ 1º - As despesas referidas nos itens "a", "b" e "c" do presente artigo serão objeto de verificação pela CMTC, através de demonstrativos econômico-financeiros elaborados segundo Plano de Contas padronizado, podendo ser arbitradas, de comum acordo com a empresa contratada, para fins de acerto periódico de contas, através de planilha de custos, que deve ser revista com periodicidade acordada entre as partes e obrigatoriamente sempre que a remuneração do investimento atingir o mínimo previsto no § 2º.

26.07.91
1
Ju. Feres

§ 20 - A remuneração do investimento, a que se refere o item "d" deste artigo, cuja média anual deve ser de 12% (doze por cento), não poderá ser, em momento algum, inferior a 10% (dez por cento) ao ano;

§ 30 - A taxa de administração será de 12% (doze por cento) sobre as despesas referidas no item "d" deste artigo, suficiente para cobrir as despesas administrativas, pro-labore, o envolvimento e a responsabilidade empresarial.

Art. 50 - No contrato de prestação de serviços, na forma desta lei, a remuneração do custo total mensal do serviço prestado deverá, necessariamente, consistir:

I - o custo variável do lote contratado, levando-se em conta os custos unitários relativos a combustível, lubrificantes e rodagem;

II - a quilometragem mensal remunerável do lote contratado, bem como a quilometragem ociosa, levando-se em conta:

a) a quilometragem diária remunerável do lote contratado;

b) o número de dias do mês;

c) os serviços relativos à operação do lote contratado;

III - o custo fixo mensal atribuível ao lote de reserva técnica, composto de custo de depreciação dos veículos, mais o custo de remuneração do capital investido em veículos;

IV - o custo fixo mensal atribuível ao lote operacional, composto por todos os salários, adicionais, abonos de qualquer natureza, benefícios e encargos salariais, relativos à mão-de-obra de tráfego e manutenção, inclusive chefias e gerências, por despesas com materiais e serviços de manutenção e mais os custos previstos no inciso anterior;

V - a taxa de administração, aplicada conforme o § 30 do art. 40, compreende o custo da mão-de-obra administrativa, chefias e gerências administrativas, o pro-labore de diretores e sócios e outras despesas administrativas incluindo uniforme e tributos sobre a propriedade;

VI - os impostos e taxas incidentes sobre o faturamento final.

§ 10 - O dimensionamento da equipe de motoristas e cobradores a ser remunerada será feito a partir do número de horas de operação efetivamente contratado para cada empresa, e da jornada de trabalho legal vigente.

§ 20 - Ressalvada a hipótese de serem previstos em acordo ou convenção coletiva, os preços e salários unitários a serem aplicados serão sempre os oficiais, determinados ou reconhecidos pelo governo, ou, no caso de itens não controlados, divulgados pelas Associações Setoriais mais representativas.

§ 30 - Para efeito do cálculo da remuneração devida, os ônibus serão depreciados em 8 (oito) anos, com valor residual de 20% (vinte por cento), as instalações serão depreciadas em 10 (dez) anos, com valor residual, e os terrenos e almoxarifados serão remunerados como itens não depreciáveis.

§ 40 - Os valores não pagos até a data dos seus respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente "PRO RATA TEMPORIS", mais juros e taxas praticadas por instituições financeiras de primeira linha, calculados sobre o período em atraso, além do multa de 1% (um por cento) ao dia de atraso, pagas por um máximo de 30 (trinta) dias.

§ 50 - A Prefeitura Municipal caberá, através da Secretaria Municipal de Transportes, normatizar e fiscalizar a exata aplicação do disposto neste artigo.

Art. 60 - Toda a arrecadação tarifária auferida, será recolhida diariamente a contratante ou a órgão ou entidade por ela autorizada e ficará vinculada ao Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros, devendo ser utilizada primeiramente para a remuneração das empresas contratadas e, no que exceder, aplicada na melhoria do Sistema de Transporte e Trânsito, vedada qualquer outra destinação.

§ 10 - As empresas receberão os valores totais relativos aos serviços, medidos em cada dia de operação, 9 (nove) dias úteis após a data da referida operação.

§ 20 - Para fins da primeira contratação baseada nesta lei, será estabelecida uma fase de transição de 18 (dezoito) dias úteis, dividida em dois períodos, em que os pagamentos referentes à remuneração dos serviços mencionados no parágrafo anterior, serão efetuados da seguinte forma:

I - em relação ao primeiro período, compreendido entre o 1º (primeiro) dia e o 9º (nono) dia útil de operação, a contratada receberá:

a) 50% (cincoenta por cento) da remuneração devida de cada dia, no dia útil subsequente ao da prestação do serviço;

b) 50% (cincoenta por cento) da remuneração devida de cada dia, 9 (nove) dias úteis após a data da referida operação, ou seja, no decorrer do segundo período;

II - em relação ao segundo período, compreendido entre o dia subsequente ao 9º (nono) dia útil e o 18º (décimo oitavo) dia útil de operação, a contratada receberá:

a) 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração devida de cada dia, no dia útil subsequente ao da prestação do serviço;

b) 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração devida de cada dia, 9 (nove) dias úteis após a data da referida operação;

III - a partir do dia subsequente ao 18º (décimo oitavo) dia útil de operação, a contratada receberá 100% (cem por cento) da remuneração devida de cada dia, 9 (nove) dias úteis após a data da referida operação, conforme o disposto no § 10 deste artigo;

§ 30 - Os preços unitários a serem considerados para o pagamento dos serviços diários serão os vigentes na data da prestação dos serviços.

§ 40 - Os valores não depositados pelas empresas nas datas devidas estarão sujeitos às mesmas penalidades previstas no artigo 50, § 40.

§ 50 - Fica autorizada a Prefeitura do Município de São Paulo, a estabelecer tarifa subsidiada aos usuários em situação de incapacidade financeira, devendo, entretanto, assegurar as empresas contratadas a remuneração dos serviços prestados.

§ 60 - O subsídio à tarifa a que se refere o parágrafo anterior deverá ser compatível com a autorização orçamentária, sob pena do Prefeito incorrer nas sanções previstas em Lei Federal.

Art. 70 - A simples assinatura do contrato impõe à Contratada, durante o prazo contratual, a vinculação, ao serviço público essencial que presta, dos meios materiais e humanos por ela empregados na operação, quaisquer que sejam eles incluindo pessoal, veículos, garagens, oficinas, equipamentos e almoxarifados.

Art. 80 - Para efeito do disposto nesta lei considera-se Lote Padrão o conjunto de veículos automotores agrupados e classificados por tecnologia, com número variável, a ser definido pela SMT, não inferior a 50

Publicado no D.O.M.

de 26 / 07 / 91

página 1 coluna 2

conferido Amfervan

(cinquenta), para realização dos serviços de transporte coletivo de passageiros, incluindo-se a infraestrutura, bem como os recursos humanos e materiais necessários para esse fim.

§ 10 - (VETADO)

§ 20 - (VETADO)

§ 30 - Na concorrência, será dada a preferência, em igualdade de condições, às empresas contratadas que à data da licitação estejam em efetivo funcionamento no Município.

§ 40 - A CMTC poderá contratar mais de um lote com uma empresa, obedecendo o disposto no parágrafo anterior.

§ 50 - Na contratação dos lotes, será exigida a inclusão de frota para reserva técnica, em proporção a ser definida pela SMT, que não poderá ultrapassar 8% (oito por cento) da frota contratada.

§ 60 - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT deverá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da promulgação desta lei, estabelecer padrões para as cores dos veículos e instrumentos de comunicação do sistema operacional com os usuários.

Art. 90 - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fixará, quando de licitação, o número de lotes de veículos necessários à operação do serviço.

§ 19 - Poderá a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, na vigência do contrato e quando se fizer necessário, criar, alterar e suprimir serviços respeitado, neste caso, o disposto no inciso II do artigo 11, de finir suas características, fixar o número de veículos em operação para cada serviço e fixar o quadro-horário de partidas.

§ 20 - Nas alterações previstas no parágrafo anterior terão preferência, nas ampliações, primeiramente as empresas cujos lotes se situem onde se der a ampliação e secundariamente as empresas cujos lotes estejam sediados mais próximos.

§ 30 - Poderá a SMT, a seu critério, deslocar, por prazo máximo de 6 (seis) meses, ou por prazo superior, desde que haja a concordância entre as partes envolvidas, fração de lotes ou lotes objeto de contratação, para prestação dos serviços, estipulados em Ordens de Serviços de Operação.

Art. 10 - Nas contratações objeto desta lei, ficará consignado que não haverá exclusividade de operação de serviço por uma única empresa.

Parágrafo único - As empresas deverão operar o serviço conforme Ordem de Serviço de Operação expedida pela SMT.

Art. 11 - Atendendo às conveniências do transporte do Município, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, na vigência do contrato, poderá exigir o aumento ou a redução do número de veículos de cada lote, respeitadas simultaneamente as seguintes condições:

I - as variações de frota não poderão ultrapassar mensalmente a 4% (quatro por cento) do número de ônibus contratados;

II - no prazo de 2 (dois) anos, o limite máximo de variação da frota contratada não poderá exceder a 20% (vinte por cento) para aumento e 10% (dez por cento) para redução do número de ônibus inicialmente contratado;

III - os limites estabelecidos poderão ser ultrapassados com a expressa concordância das partes contratantes.

Art. 12 - Os contratos só serão firmados com operadores regularmente constituídos como pessoas jurídicas e que atendam, além de requisitos de idoneidade técnica e financeira, as seguintes exigências:

I - ter como objetivo social a operação de transporte coletivo de passageiros por ônibus;

II - dispor, para início de operação, de garagem própria ou alugada, tecnicamente instalada dentro dos limites do Município e capacidade para o atendimento exclusivo do serviço objeto do contrato;

III - estar quitos ou em situação regular com os fiscos Federal, Estadual e Municipal;

IV - manter, no Município, divisão autônoma, com administração específica e escrituração contábil, fiscal e trabalhista separadas, quando a sede da empresa estiver localizada fora do Município.

Art. 13 - É vedado a empresa contratada transferir a terceiros, exceto a CMTC, mesmo que em parte, a execução dos serviços objeto do contrato.

Art. 14 - Deverão constar necessariamente do contrato cláusulas relativas a:

I - objeto do contrato e seus elementos;

II - forma de execução;

III - remuneração, reajustes e condições de pagamento;

IV - prazo de vigência;

V - responsabilidade das partes;

VI - casos de rescisão;

VII - penalidades, valores das multas e prazos recursais.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, direta ou indiretamente, mediante mecanismos de controle especializados, exercerá a fiscalização plena dos serviços prestados pelas empresas operadoras.

§ 10 - A fiscalização dos serviços prestados deverá ser realizada de forma permanente, especialmente quanto à verificação do cumprimento dos horários, dos itinerários, da quilometragem percorrida, do número de viagens e de passageiros transportados, da manutenção dos veículos de cada lote e do funcionamento adequado das garagens.

§ 20 - As empresas somente deixarão de receber o custo programado em consequência de fiscalização que constate o não cumprimento da Ordem de Serviço de Operação.

§ 30 - (VETADO)

Art. 16 - A empresa contratada deverá prestar o serviço sem solução de continuidade e sem deficiência grave, sob pena da CMTC, independentemente de qualquer medida judicial, intervir no serviço contratado.

Art. 17 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância de itinerário ou horários determinados, salvo por motivo de força maior;

II - não atendimento de intimação expedida pela CMTC no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

Folha nº 1950 3º de 1992

nº 151 de 1992

Adeline

3

Publicado no D.O.M.

de 26 de 04 de 1992

página 1 de 3

conferido Américo

Folha	nº	11.8637	de proc
nº		157	de 1992
Adelino			
4			

III - o descumprimento, por culpa devidamente comprovada da empresa contratada, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços;

IV - a ocorrência de irregularidade das contas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados, ou mesmo comprometer o controle de arrecadação de tarifas;

V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos ônibus empregados em qualquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, salvo em casos em que não caiba à contratada qualquer responsabilidade.

Art. 18 - Do ato de intervenção deverão constar:

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - o prazo de intervenção, que deverá ser no máximo de 6 (seis) meses podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;

III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;

IV - o nome do interventor, que representando a CMTC, coordenará a intervenção.

Art. 19 - No período de intervenção a CMTC assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas e todos os demais meios empregados necessários a operação.

Art. 20 - Durante o período de intervenção a CMTC assumirá os gastos e despesas necessários à manutenção da operação do serviço e as despesas relativas à própria intervenção, utilizando-se para tanto dos valores que a empresa contratada teria direito caso não ocorresse a intervenção.

§ 1º - Durante o prazo de intervenção a CMTC não poderá praticar atos de gestão e administração que venham a comprometer a situação econômica da empresa contratada.

§ 2º - A CMTC deverá ainda, durante o prazo de intervenção, arcar com o pagamento dos custos de capital, além das despesas e compromissos assumidos anteriormente pela empresa contratada, desde que feitos em função da prestação do serviço.

§ 3º - Fica vedada à CMTC, durante o período de intervenção, a readmissão de funcionários que tenham sido despedidos anteriormente, salvo por decisão judicial.

Art. 21 - Decorridos 15 (quinze) dias do termo final da intervenção, a CMTC prestará contas, a operadora do serviço, de todos os atos praticados durante o período interventivo, apurando-se os créditos ou débitos oriundos deste.

Art. 22 - A CMTC poderá rescindir o contrato, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos:

I - inadimplemento de qualquer cláusula contratual, por parte da empresa contratada, que coloque em risco a execução dos serviços;

II - ameaça de interrupção da prestação dos serviços;

III - efetiva interrupção dos serviços por exclusiva responsabilidade da empresa contratada, por mais de 24 (vinte e quatro) horas, sem comprovada justificativa apresentada a CMTC, por escrito e por ela aceita;

IV - liquidação judicial ou extra-judicial, concurso de credores, ou falência da empresa contratada;

V - fusão, cisão ou incorporação da empresa contratada, sem a prévia e expressa anuência da CMTC;

VI - transferência do contrato a terceiros no todo ou em parte.

Art. 23 - Sem prejuízo das demais penalidades previstas no contrato, a CMTC poderá, ainda, rescindi-lo quando a empresa contratada:

I - perder os requisitos de idoneidade, capacidade financeira, técnica ou administrativa, tudo devidamente e amplamente comprovado;

II - reter quantias arrecadadas sem autorização da contratante;

III - reiteradamente descumprir o disposto no contrato, colocando em risco a execução dos serviços;

IV - reduzir a quantidade da frota abaixo do mínimo exigido, salvo por motivo de força maior;

V - violar, dolosamente, a obrigatoriedade de manter o serviço sem solução de continuidade;

VI - apresentar elevado índice de acidentes por falta ou ineficiência de manutenção, tudo ampla e devidamente comprovado, bem como por imprudência de seus prepostos.

Art. 24 - Pela inexecução total ou parcial do contrato, garantida prévia defesa, serão aplicadas à empresa operadora do serviço as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - retirada de veículo de circulação;

IV - interdição de veículo.

Art. 25 - As infrações, previstas nos incisos I e II do artigo anterior, classificam-se em leves, médias e graves, correspondendo-lhes a aplicação das seguintes penalidades:

I - para as infrações leves, pena de advertência e, no caso de reincidência, multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município - UFM;

II - para as infrações médias, pena de multa de 2 (duas) UFM, com aplicação em dobro, no caso de reincidência;

III - para as infrações graves, pena de multa de 5 (cinco) UFM, com aplicação em dobro, no caso de reincidência.

Parágrafo único - As infrações serão regulamentadas contemplando-se as tolerâncias cabíveis para o cumprimento das partidas.

Art. 26 - A aplicação das sanções será feita mediante processo iniciado por Auto de Infração, lavrado pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que conterá:

I - o nome da empresa operadora;

II - número de ordem ou placa do veículo, se for o caso;

III - local, data e hora da infração;

IV - descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;

V - valor referente à infração cometida;

VI - assinatura do representante credenciado pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 27 - Será garantido o contraditório e ampla defesa a toda e qualquer penalidade aplicada a empresa operadora, através da interposição de recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento da comunicação escrita da sanção.

§ 1º - A interposição do recurso deverá ser precedida de depósito do valor correspondente à penalidade aplicada, em conta bancária específica da contratante destinada a esse fim.

§ 2º - O valor depositado a que se refere o parágrafo anterior será devolvido, acrescido de atualização monetária, na hipótese de provimento do recurso administrativo.

§ 3º - Observado o disposto neste artigo, fica vedado à CMTC desatar, de quaisquer créditos em favor da empresa contratada, quando houver interposição de recurso, valores referentes a multas.

Art. 28 - Poderá o Poder Público promover a rescisão do contrato por infringência de cláusula contratual que ponha em risco a execução do contrato, notificando a empresa contratada para esse fim e concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa.

Art. 29 - Decorridos 10 (dez) dias do não pagamento pela Contratante da remuneração devida à Contratada nos prazos e valores previstos, poderá esta propor judicialmente a rescisão do contrato, notificando a CMTC e a SMT para esse fim.

Art. 30 - Nenhuma responsabilidade caberá à Prefeitura ou à CMTC por quaisquer atos praticados pelas empresas, seus prepostos ou empregados, quer em relação a terceiros, quer em relação aos seus próprios prepostos ou empregados.

Art. 31 - Fica criada a Câmara Consultiva de Fiscalização do Sistema de Municipalização dos Transportes constituída por representantes, em igual número, do Poder Público Municipal, Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSCUB, Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes e Usuários.

Art. 32 - O Executivo regulamentará, por decreto, o disposto na presente lei.

Art. 33 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 8.579, de 7 de junho de 1977, e a Lei nº 10.023, de 26 de dezembro de 1985.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de julho de 1991, 4380 da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de julho de 1991.
ALBA REGINA DO VAL, Respondendo pelo Cargo de Secretária do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 26 / 07 / 91

página 2 de uma 1-2

conferido Amfena



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....07.....

do processo nº.....152..... de 19.....92 15/ 05 /92.....(a).....Adeline.....

Sobre o assunto, consta:

Em 15-05-92

Lei nº 11037/91

Adeline

Adeline Oren

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 19/05/92

[Signature]
LUIZ ARENS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/05/92 às 15.00 hs. *[assinatura]*

Ao Nobre Vereador Marcos Mendonça
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 22 de MAIO de 1992

[assinatura]
Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 08

Em 04/06/92

(a) *[assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08	do proc.
N.º 152	de 1992
O funcionário	Q. P.

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 04/06/92.

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, J. C. ^{1º} ^{psal para o documento} ^{data}, rubricado

folha n.º 09 / 05/06/92 a) @



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do processo
N.º 152 de 1992
O funcionário 0

PARECER
0706/92

92 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 152/92.

O projeto de lei 152/93, de iniciativa do nobre Vereador Vital Nolasco, dá nova redação ao § 2º do art. 5º da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, visa assegurar aos trabalhadores da CMTC - Companhia Municipal de Transportes Coletivos e das empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo, reposição salarial, mensalmente, de acordo com a inflação oficial apurada no mês anterior.

A matéria tem condições de prosperar, eis que encontra amparo nos artigos 13, I e 172 e seguintes, todos da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/06/92.

Josefina

Presidente

amf

Ushifaw Kany

[Signature]

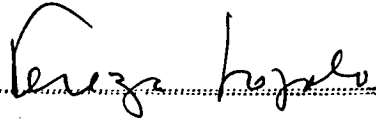
[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 11 / 06 / 19 92
 página 42 coluna 1ª
 conferido: 

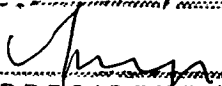
À
 Com. Pol. Urbana
 Em 11/06/92.


 ÂNGELA BORDIN
 Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.
 Em 12/6/92 às 14:00 hs.

AO ILUSTRE VENCEDOR 
 PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente.

12 / 6 / 92

 PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Processo n.º	10	Proc.	
N.º	152	de 1992	
funcionário			

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 29/6/92

Ver. *Luiza Kajolo*
Relator

Deferido

Antonio Bampaio
Ver. Antonio Bampaio
Presidente da C.F.U.M.M.A



Câmara Municipal de

Folha n.º 11	do proc.
N.º 152	de 19 92
O Funcionário	

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PARECER
PARECER Nº 0915/92

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 152/92

Objetiva o presente PL 152/92, de autoria do Nobre Vereador Vital Nolasco, dar nova redação ao parágrafo 2º, artigo 5º, da Lei 11.037, de 25 de julho de 1991, e dá outras providências.

A Lei acima citada dispõe sobre o Sistema Municipal de Transportes, determinando no parágrafo 2º do seu artigo 5º quais os índices de correção que devem ser aplicados aos preços e salários unitários do sistema.

A propositura, além de manter a lei existente, acrescenta que ficará assegurada a reposição salarial aos trabalhadores da CMTC e das empresas concessionárias de transporte coletivo, mensalmente, de acordo com o índice oficial da inflação medido no mês anterior.

Em face da conjuntura econômica atual do país, de altos índices inflacionários, nada mais justo que os trabalhadores do sistema de transporte coletivo tenham, mensalmente, seus salários corrigidos, de forma a poderem manter o seu poder aquisitivo.

Isso se torna mais justificável, ainda, quando se sabe que as Empresas do setor tem a renumeração sobre seus serviços corrigida mensalmente, já que os preços das passagens assim o são.

Devido ao exposto, somos favoráveis à aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,
em 10/8/92

Presidente

Relator
T. Lajolo

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 13 / 08 / 92 pág. 46
coluna 2 conferido: A

A
Com. Atividade Econômica.

13/8/92

A
Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10340

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica

Em 17/08/92 às 15:00 h.

Ao nobre Vereador
para relatar.

João Carlos Alves

Sala da Comissão de Atividade Econômica

17 / 08 / 92

João Carlos Alves
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data 12/13/31/08/92 a) João Carlos Alves
folha n.º 12/13/31/08/92



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1010/92

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJE

TÓ DE LEI 152/92.....

A presente proposição, de autoria do nobre Vereador Vital Nolasco, objetiva alterar a redação do § 2º do art. 5º da Lei 11.037, de 25 de julho de 1991, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transportes Urbanos, no sentido de assegurar aos trabalhadores da Companhia Municipal de Transportes (CMTC) e aos das empresas particulares, que atuam legalmente no transporte coletivo, reposição salarial mensal, de acordo com os índices oficiais de aferição da inflação.

A Comissão de Constituição e Justiça, olvidando do disposto no art. 37, § 2º, II e IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, opinou pela legalidade da matéria apresentada (fls. 09). A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente à proposição (fls. 11).

Sob o aspecto estritamente regimental desta Comissão, cabe ponderar que a proposição interfere de modo a desestabilizar a livre negociação salarial entre trabalhadores e empregadores, de maneira a gerar maior desemprego no setor em questão, além de aumentar o custo do transporte oferecido à população paulistana.

Ressalte-se que a Lei 11.037/99, aboliu a figura das empresas permissionárias. A CMTC é, atualmente, a única empresa concessionária do serviço de transporte coletivo de ônibus em nosso Município, as demais empresas,



Câmara Municipal de São Paulo

que operam no sistema, são contratadas da CMTc.

Contrário, portanto, é o nosso parecer.

SALA DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA, EM 31.08.92

Verifique (continua)
- Presidente *oparecer*

- Relator

J. C. Alves

Phumara

Paulo

M



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 14 do proc
N.º PL 152 de 19 92
O funcionário

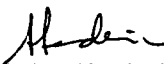
Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o P.L. nº 152/92:

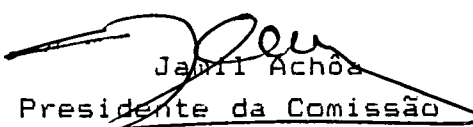
1º) Qual a atual sistemática de reajustes salariais dos trabalhadores da CMTC e das empresas contratadas?

2º) Qual o impacto financeiro da implementação da propositura com relação à CMTC?

3º) Qual a influência da implementação da propositura na tarifa de ônibus?

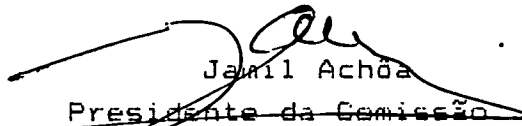

Arnaldo Madeira, em 10.09.92
Relator

Deferido


Jamil Achôa
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Jamil Achôa
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 15 do proc
N.º PL 15 de 1992
O funcionário

A AT.1 - Senhora Assessora Chefe.

Para as devidas providências.

10, 09, 92

M. J. P.
Secretaria da
Comissão de Finanças e Orçamento

A Presidência.

Encaminhado a V. Exa. conforme solici-
tado.

10, 09, 92

M. J. P.
Marilena E. Andreoli M. Ezquina
Assessora Técnico Legislativo Chefe
da AT.1

D E F I R O =

11, 09, 92

D. J. P.
P R E S I D E N T E

Aleg 3
Senhora Chefe

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

SP., 11/09/92

Nilce Bueno S. Gonzalez
NILCE BUENO S. GONZALEZ
Secretaria Parlamentar
RG. 21247

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo solicitando informações ao presente
Projeto de Lei.

15-09-92

Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Providenciado conforme solicitado.

15-09-92

Marcos Antonio Leônidas
Oficial Legislativo

SEGUEM... juntado... nesla data
documento... papel de informação
rubricado... sob folha... n.º 10 a 20

Em

11719/192



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 15 de setembro de 1992.

Folha Nº. 16 do proc.
Nº. 152 de 1992
O funcionário 17

DT.7/Leg.3 DT7-LEG3
OFICIO N.300267/92

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 152/92 de autoria do Vereador Vital Nolasco - que dá nova redação ao parágrafo 2º, do artigo 5º, da Lei 11.037, de 25 de julho de 1991, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

Anexos: Cópias xerográficas do Projeto de Lei nº 152/92 e despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

MAL



DT7-LEG3
OFICIO N.300267/92

Folha nº	17	do proc.
Folha nº	152	de 1992
Folha nº	0	funcionário nº proc.
nº	152	de 1992

Adelino J. P.

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL

PROJETO DE LEI Nº 01-0152/92-0

CONSTITUIÇÃO E JORNAL
POLÍCIA URBANA, METR. M. M.
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dá nova redação ao parágrafo 2º, do artigo 5º, da lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, e dá outras providências.

[Assinatura]

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O parágrafo 2º, do artigo 5º, da lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - Ressalvada a hipótese de serem previstos ~~em~~ em acordo ou convenção coletiva, os preços e salários unitários a serem aplicados serão sempre os oficiais, determinados ou reconhecidos pelo governo, ou, no caso de itens não controlados, divulgados pelas Associações Setoriais mais representativas, assegurada a reposição salarial de trabalhadores da CMTC - Companhia Municipal de Transportes Coletivos e das empresas permissionárias ou concessionárias do transporte coletivo, mensalmente, de acordo com os índices oficiais de inflação, medidos no mês anterior".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de maio de 1992.

[Assinatura]
VEREADOR VITAL NOLASCO



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o P.L. nº 152/92.

1º) Qual a atual sistemática de reajustes salariais dos trabalhadores da CMTC e das empresas contratadas?

2º) Qual o impacto financeiro da implementação da proposição com relação à CMTC?

3º) Qual a influência da implementação da proposição na tarifa de ônibus?

Arnaído Madeira

Arnaído Madeira, em 10.09.92

Relator

Deferido

Jamil Achôa
Jamil Achôa
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente.

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Jamil Achôa
Jamil Achôa
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Foiha Nº. 19	do proc.
Nº. 152	de 1992
Municipal de SÃO PAULO	

São Paulo, 15 de setembro de 1992.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300267/92, de 15.09.92, solicitando ao Executivo, informações referentes ao PL nº 152/92 de autoria do Ver. Vital Nolasco, para a comissão de Finanças e Orçamento.

Anexos: cópias xerográficas do PL 152/92 e do despacho da comissão solicitante.

16.9.92
Eliana Auricchio
Of. Adm. Geral II
EGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 20

do processo nº 152 de 1992-17, 9, 92 (a)

À Comissão de Finanças e Orçamento -
Para as devidas providências.

17 109 192

Sôni: Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica 10

Re: Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 18.05.92 às 16:00 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

SE GUE....., juntado 3....., nesta data,05..... documento 3..... e papel para informação, rubricado 3.....
sob folha 4 nº 21, 22 e 23.....

Em 08 / 10 / 92

(a)



DIGITADO
A.T.M.

Folha n.º 21 do proc
n.º 12 352 de 19 92
o funcionário

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 7 de outubro de 1992

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

451/92

Processo no. 10-006.215-92*06

10 - OFICIO
10-0384/92-7

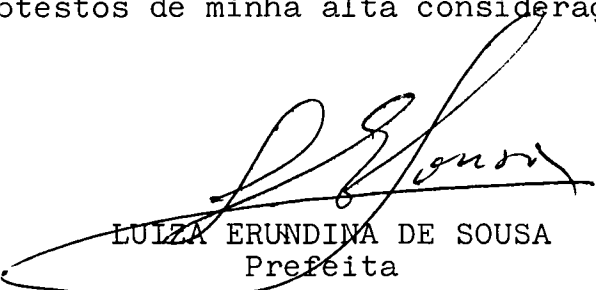
Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.	
Em 07 / 10 / 92	
às 18:00	horas

Em atenção ao requerido pela D. Comissão

de Finanças e Orçamento, no ofício no. DT.7/Leg.3/300267/92, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativa ao Projeto de Lei no. 152/92, de autoria do Nobre Vereador Vital Nolasco, que dá nova redação ao parágrafo 2o., do artigo 5o., da Lei no. 11.037, de 25 de julho de 1991, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LULZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: cópias xerográficas de fls. 7/8 do processo no. 10-006.215-92*06.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
FPS/mag.

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
8/10/92

LEILÃO DE CARVALHO
Assessor Técnico Log. chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 09.10.92 as 13⁰⁰ h. MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



Folha n.º 04 do processo
n.º 10-006.215-92*06
Ass. *[assinatura]*

SECRETARIA DE LARAS CRIAS
Secretaria Geral do CMTC

A

DP/ADP - Cândida

Consultados sobre o Projeto de Lei 0-0152/92-0 de autoria do vereador Vital Nolasco, que dá nova redação ao parágrafo 2º, do artigo 5º da Lei nº 11.037 de 25 de julho de 1991, e pretende assegurar reposição salarial mensal aos trabalhadores da CMTC e empresas permissionárias, temos a considerar:

- 1.- A política salarial oficial é regida por uma lei federal, portanto não cabem dispositivos a nível municipal;
- 2.- Está assegurada na Lei nº 11.037 atual a respeito ao Acordo Coletivo, o que permite ampla liberdade de negociação entre as partes; e mais, que apenas em Acordo Coletivo é permitida alteração em relação à política salarial oficial.
- 3.- Não cabe dentro do artigo 5º, que trata da remuneração do custo total mensal do serviço prestado, uma cláusula de reajuste salarial.

Quanto às questões formuladas pelo vereador Arnaldo Madeira, é o que segue:

- 1.- O Acordo Coletivo de 1992, com vigência de maio de 92 a abril de 93, já aceito pela categoria e em vias de formalização, estabelece os seguintes critérios de reajuste:

- . 21% em maio/92
- . 25% em junho
- . 27% em julho
- . 11,06% em agosto
- . 38% em setembro
- . A partir de outubro/92 até abril de 93, reajustes mensais de salário com base na inflação apurada pelo ICV/DIEESE.

Além do ICV/DIEESE serão pagos os seguintes percentuais:

- . 4% em dezembro/92
 - . 8,42 em janeiro, fevereiro, março e abril de 93, referentes ao resíduo do ICV/DIEESE do período de maio/92 a agosto/92.
- 2.- A implantação da propositura não teria um efeito imediato com relação à CMTC, posto que os reajustes já foram definidos no Acordo Coletivo.
 - 3.- Da mesma forma, não haveria impacto na tarifa de ônibus.

DF/ASS - 29.08.92

Márcio Romero de Oliveira
MÁRCIO ROMERO DE OLIVEIRA
Assessor - DF



Folha n.º 23 do proc
n.º 92 152 de 1992
o funcionário

COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
SÃO PAULO

Ofício DP/ADP/613/43.06
São Paulo, 30 de setembro de 1992

Sra. Chefe de Gabinete

Folha n.º 00 do Processo
n.º 10-006.215-92*06
Ass. *[Assinatura]*
ADM. NELSON DE LARA CRUZ
Secretário Geral da CMTC

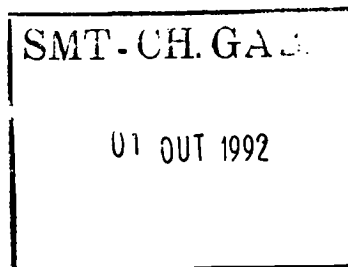
Servimo-nos do presente para, consoante seu pedido - devolver a esse Gabinete, devidamente informado às folhas 07, o Processo nº 10-006.215-92*06 (cujo interessado é o Vereador Vital Nolasco), originado do Ofício nº 300267/92, de 15-09-92, da Presidência da Câmara Municipal de São Paulo, solicitando subsídios para emissão de parecer à Comissão de Finanças e Orçamento da aquela Egrégia Câmara Municipal, sobre o Projeto de Lei nº 152/92, de autoria do referido Edil, que dá nova redação ao parágrafo 2º, do artigo 5º, da Lei nº 11.037, de 25-07-91, relativa a reposição salarial mensal aos empregados da CMTC e das empresas contratadas.

Sem outro motivo para o momento, subscrevemo-nos com apreço e elevada consideração.

[Assinatura]
Luiz Antonio Rosa
Diretor Adjunto da Presidência

A Ilustríssima Senhora
D. Izilda Bichara Alves Cordaro
M.D. Chefe de Gabinete da
Secretaria Municipal de Transportes

Em anexo: Processo citado



EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob
n.º 24 em 26/14/10 21 a (M)



Câmara
PARECER
1190/92

Municipal de São Paulo

Folha n.º 24 do proc
N.º PL 152 de 19 91
O funcionário

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 152/92

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vital Nolasco, visa dar nova redação ao § 2º do art. 5º da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991.

A referida lei dispõe sobre o sistema municipal de transportes urbanos. A nova redação que se pretende dar ao dispositivo citado visa assegurar, aos trabalhadores da CMTC e das empresas contratadas, reposição mensal de salário, de acordo com os índices oficiais de inflação.

A fim de melhor instruir o processo, foram solicitadas informações ao Executivo. Em sua resposta, preambularmente foram ponderados alguns aspectos referentes ao projeto. Ressaltam os órgãos competentes do Executivo que a política salarial oficial é regida por lei federal, não cabendo, portanto, dispositivos a nível municipal. Ademais, está assegurada, na lei acima citada, respeito ao Acordo Coletivo, o que permite ampla liberdade de negociação entre as partes; e mais, que apenas em Acordo Coletivo é permitida alteração em relação à política salarial oficial. Também se considera que não cabe, no art. 5º da lei 11.037/91, que trata da remuneração do custo total mensal do serviço prestado, uma cláusula de reajuste salarial.

Respondendo então aos quesitos formulados, informa o Executivo que:

1º) A atual sistemática de reajustes salariais rege-se pelo Acordo Coletivo de 1992, com vigência de maio de 1992 a abril



Câmara Municipal de São Paulo

do ano que vem, já aceito pela categoria e em vias de formalização, estabelecendo os seguintes critérios de reajuste:

- 21% em maio deste ano;
- 25% em junho;
- 27% em julho;
- 11,06% em agosto;
- 38% em setembro;

- A partir deste mês e até abril de 1993, reajustes mensais de salário com base na inflação apurada pelo ICV/DIEESE.

Além do ICV/DIEESE, serão pagos os seguintes percentuais:

- 4% em dezembro/92
- 8,42% em janeiro, fevereiro, março e abril de 1993, referentes ao resíduo do ICV/DIEESE do período de maio/92 a agosto/92.

2º) Quanto ao impacto financeiro da implementação da propositura com relação à CMTC, não haveria efeito imediato, posto que os reajustes já foram definidos no Acordo Coletivo.

3º) No tocante à influência do projeto na tarifa de ônibus, alega o Executivo que não haveria impacto nesse aspecto.

Diante das informações prestadas, temos a tecer alguns comentários, a seguir consignados.

É por todos conhecida a crise que o país atravessa. Também é notória a queda real de salários, numa conjuntura de inflação sem controle. Nesse contexto, vincular a Administração a pagar reajustes mensais de salário pela inflação é ato temerário. As fontes de recursos para pagamento das despesas de transporte coletivo, entre as quais se incluem os salários, são duas: os repasses



Câmara Municipal de São Paulo

do Tesouro e a arrecadação tarifária. Os repasses do Município para a área de transporte coletivo são dos mais elevados da história, e a tarifa subiu, desde o início do atual governo até o mês passado, 1.666.567%, ou seja, 55% acima da inflação. O salário mínimo, em janeiro de 1989, permitia o pagamento de 453 passagens de ônibus; hoje, permite pagar apenas 261 passagens.

Entendemos que tal assunto deva ser tratado, conforme bem assinala o Executivo, no Acordo Coletivo. Como vimos, o Acordo Coletivo aceito pela categoria já prevê reajustes mensais pela inflação. Quando das negociações vindouras, as propostas de reajuste salarial deverão ser analisadas pela Administração, com a natural flexibilidade dada pelo Acordo Coletivo, tendo em vista a remuneração adequada dos trabalhadores, a capacidade de pagamento dos usuários do transporte, as possibilidades de o Tesouro suportar eventuais subsídios à tarifa e, principalmente, os interesses maiores de toda a coletividade.

Diante do exposto, contrário, portanto, o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13 de outubro de 1992.

Presidente -

Relator -

[Handwritten signatures]
Miguel Motta
J. L. L. L.

ICADO NO DIARIO OFICIAL

na 40 Coluna 1 19 92

A A.T.M.
Em, 14/10/92

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....27.....

do processo nº.....01-152.....de 19.....92.....(a).....FBB

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da
Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento Interno).

06/01/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

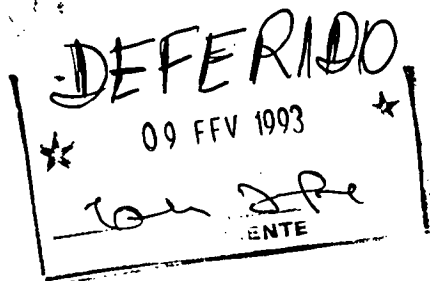
OK! DIGITAL
A.T.M.



Câmara

Municipal de São Paulo

Folha Nº. 28	do proc.º
Nº. 01-152	de 19 92
O funcionário	438



REQUERIMENTO

13 - REQ.D(S/PROC)
13-0035/93-9

REQUEIRO à Douta Mesa, nos termos regimentais, a volta à tramitação do PL 152/92, deste Vereador, que dá nova redação ao § 2º do art. 5º da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 1993.


VEREADOR VITAL NOLASCO
Líder do PC do B



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo nº 152 de 19 92 13.05.92 (a) Hanina

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>29</u> fls.
Arquivo em	<u>B-1-97</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>

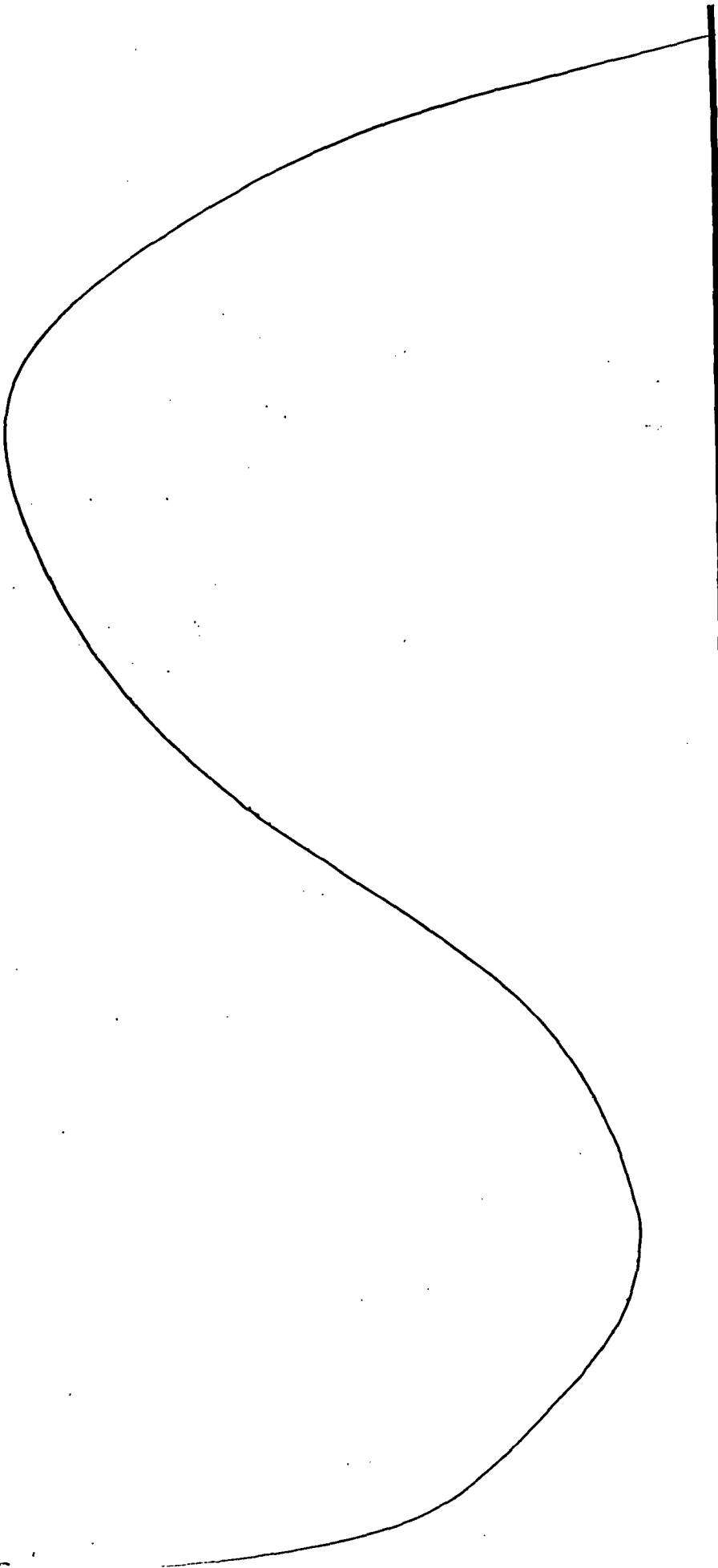
ANA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

À ATM - Senhor Assessor Chefe:

Em atenção ao RDS 13-0248/1997, da Vereadora Ana Martins
Líder do Pc do B, segue o presente expediente para volta a
Tramitação.

DT 94, 24 de fevereiro de 1997

[assinatura]
MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



SEGUE..... juntado..... nesta data,..... documento..... e papel para informação, rubricado.....

sob folha..... nº 30 #

Em 24.02.97

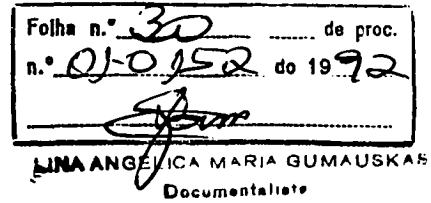
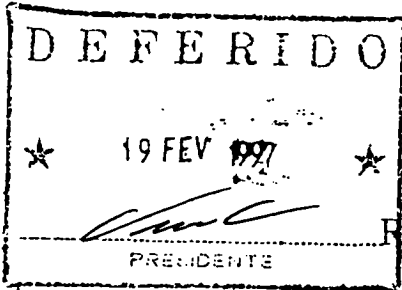
(a)

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista



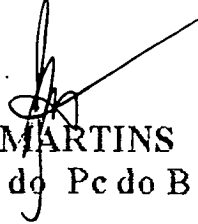
Câmara Municipal de São Paulo

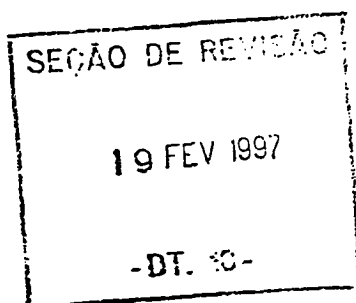
REQUERIMENTO ' 13 - RDS
13-0248/1997



REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento e volta à tramitação do Projeto de Lei nº 152/92, de autoria do Vereador Vital Nolasco, que dá nova redação ao parágrafo 2º do art. 5º da Lei 11.037, de 25 de julho de 1991.

Sala das Sessões, ¹⁹18 de fevereiro de 1997


ANA MARTINS
Líder do Pc do B



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
31 02/01/01 a (2)

Adelina Cicone
Assistente de Secretaria
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 31

do processo nº 152 de 19 92 11, 12, 2000 (a) 02

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

02/01/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	24-02-97
Arquivado novamente em	23-01-2001
Cl	31
Fls. ° O Func°	

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar